



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Alterar e incluir dispositivo no Dec-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto à obrigatoriedade de custear tratamento médico em virtude de danos oriundos de assédio moral e sexual comprovados em ação trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Incluir o art. 75-A ao Dec-lei, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

Art. 75-A Correrão por conta do empregador os custos expendidos com tratamento médico e psicológico oriundo de danos causados ao empregado, em virtude de assédio moral ou sexual no âmbito da relação de emprego, comprovados em ação trabalhista transitada em julgado.

§1º Considera assédio sexual, para os fins deste artigo a abordagem, Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (art.216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991).

§ 2º Considera-se assédio moral, para os fins deste artigo toda e qualquer abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

§ 3º Deverá constar expressamente de dispositivo sentencial a obrigação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 75-B. Em não sendo cumprida voluntariamente a obrigação do empregador, a parte interessada poderá requerer sua execução nos próprios autos da reclamação trabalhista, instruindo o petitório com laudos médicos atualizados, orçamento do valor exato ou aproximado do tratamento, expedido por profissional habilitado, bem como estimativa de sua duração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego, em seu portal eletrônico¹, define os institutos de assédio sexual e assédio moral. A despeito das definições institucionais, ambas as práticas são deveras prejudiciais à saúde mental e física do trabalhador e, nas formas mais comuns caracterizam-se pelas seguintes práticas: intrusões confusas e imprecisas ao trabalhador; tentativa de dificultar seu trabalho; atribuição de erros imaginários ao trabalhador; exigência, sem necessidade, de trabalhos supostamente urgentes; designação de tarefas visando sobrecarregar o trabalhador; ignorar a presença do trabalhador no seu local de trabalho, não cumprimentá-lo ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente; fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao trabalhador em público; impor horários injustificados e prejudiciais ao labor; retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho; agressão física ou verbal, quando estão sozinhos, assediador e vítima; imposição de revista claramente vexatória; restrição ao uso de sanitários; ameaças; insultos; isolamento.²

No caso do assédio sexual, tal conduta é crime tipificado em legislação penal, enquanto o assédio moral não é considerado crime, mas ato ilícito civil, cuja previsão está no Código Civil Brasileiro, nos arts. 186 e art. 927. Apesar do direito do trabalho proteger os empregados que sofrem assédio moral e sexual e da possibilidade de tais condutas serem penalizadas com reparação civil e penal, conforme o caso, as consequências à saúde do trabalhador, por vezes irreversíveis e os custos com tratamento – também altíssimos – inviabilizam a recuperação do obreiro, dantes saudável, para que este volte ao mercado de trabalho.

Por outro lado, o reflexo positivo do presente projeto é perante o fundo previdenciário estatal. Senão, vejamos: ao longo dos últimos dez anos – desde a entrada em vigor da Emenda 45, que definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de reparação civil oriundas de relação de emprego – o número de trabalhadores que requerem

¹<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSEDIOMORALES%20web.pdf>, acesso em 27/9/2015, às 15:20

²BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000. Disponível em <<http://www.assediomoral.org/spip.php?article1>>. Acesso em 28/9/2015, às 17:25.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Augusto Carvalho

anualmente aposentadoria por invalidez oriunda de doenças como depressão, *burn out*, entre outras, é enorme.

Isto porque, sem condições de custear tratamento de reabilitação para o retorno satisfatório ao mercado de trabalho, alternativa lhes resta se não a de aposentar-se prematuramente, o que provoca também milhares de ações propostas junto ao Judiciário Federal, eis que pela via administrativa muito dificilmente conseguem o benefício.

Como o critério para a concessão da aposentadoria é a incapacidade permanente para o trabalho, liminares e sentenças são prolatadas neste sentido, quando um tratamento adequado, custeado por quem lhe deu causa, teria um caráter educativo para coibir novas práticas lesivas ao trabalhador e, ao mesmo tempo, reabilitaria a mão de obra que sofre com tal mazela.

Nessa esteira, para evitar o locupletamento, ou seja, enriquecimento ilícito de uma parte em relação à outra, notadamente do empregado perante o empregador, o presente projeto define que referida obrigação de fazer somente será devida em caso de comprovado dano, cujo nexo causal seja a relação de trabalho e ainda, que a parte interessada junte aos autos no qual houve a condenação todo o instrumento probatório do estado de saúde, prognóstico de tratamento e custos estimados ou reais.

O caráter educativo da medida é clarividente na medida em que as empresas, penalizadas por atos próprios ou de seus prepostos (art. 932 CCB) tomarão as medidas necessárias para prevenir e coibir tais condutas.

Sala das Sessões, em

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF